



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0012/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0012/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS ZERBINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE FAZ DIVISA COM TERRENO EM DECLIVE PERMITIR PASSAGEM DA TURBULAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO PARA LIGAÇÃO AOS COLETORES PÚBLICOS DE ESGOTO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:56:54

00000018179-06



ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 116 de 2002

Assessoria Jurídica e Documental

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política, Administração e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei:

01 - PL
01-0012/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

16 DEZ 2003

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de imóveis confrontantes com outros que estejam localizados em terrenos em declive a permitir a passagem da tubulação de ligação domiciliar de esgoto, quando necessário, para a ligação e conexão dos esgotos em nível superior ao seu aos coletores públicos de esgotos.

Parágrafo único - caberá ao órgão público competente a avaliação da necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados à obra de instalação da ligação a que se refere o *caput* do presente artigo.

Art. 2º - As despesas com a obra de instalação da ligação do esgoto à rede pública deverão ser pagas integralmente pelo proprietário do imóvel que será atendido pela ligação.

Art. 3º - O proprietário do imóvel que será atendido pela ligação deverá indenizar o proprietário do imóvel por onde passará a linha de ligação por eventuais danos que ocorram em decorrência da obra de ligação do esgoto à rede pública.

Art. 4º - O proprietário do imóvel, onde passar a tubulação, deverá permitir, quando solicitado, o livre acesso dos empregados da empresa concessionária para efetuar vistorias e manutenção preditiva ou corretiva.

Art. 5º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

05 MAR 2002

32:45h

Sala das Sessões,

MARCOS ZERBINI

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

19 DEZ 2003

PRESIDENTE

-27-Dez-2001-17:23-002514

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 24/03/02 a(Cam)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	12	de 02
Ass. Legislativa		
R. 100.400		

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo facilitar o entendimento entre vizinhos proprietários de terrenos com declive, nas disputas que envolvem a instalação, através de um dos terrenos, da ligação do esgoto oriundo do outro terreno à rede pública coletora.

Os artigos do Código Civil que tratam do movimento de águas entre terrenos vizinhos (arts. 563 a 568), não contemplam explicitamente essa questão relativa à ligação do esgoto do terreno particular à rede pública, passando por outro terreno particular, o que acarreta freqüentemente em disputas intermináveis na Justiça.

A aprovação da presente propositura poderia estabelecer as condições mínimas para um melhor entendimento entre as partes, com benefício para ambas, já que ficam claramente definidas as responsabilidades e obrigações básicas de cada uma delas.

Como benefício adicional, a propositura favorece a ampliação do alcance dos investimentos que têm sido feitos na ampliação da rede coletora pública de esgotos. Com isso pode melhorar sensivelmente a qualidade de vida do cidadão paulistano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 01-12

de 19 02

14

/ 03

/ 02

(a)

Adelina

Ad

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-03-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 : 3 : 02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 17:30 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

William Woo

Sala da Comissão de Justiça
Em 05 de 04 de 02

[Signature]
Presidente

AGÊNCIA
de Informação
e Documentação

Exatidão e integridade do documento

50

RAMA DE INFORMAÇÃO
e DOCUMENTAÇÃO
M. J. A.

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 10 de 04 de 02

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.136



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 097	do
Processo 1202	#
Carlos Roberto Silva	
Reg. 14170	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

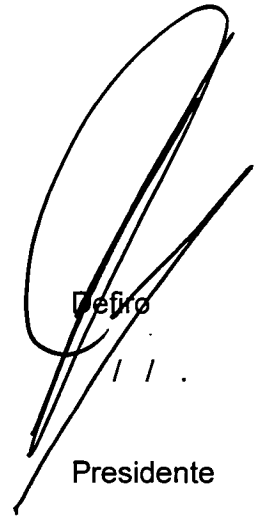
Senhor Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0012/02, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, visa dispor sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto, é o presente para solicitar a V.Exa., seja encaminhado ofício à SABESP para que nos informe como se dá a ligação da rede de esgotos aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso é feito.

Ressalto que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0012/02 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/04/02


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


Deixo

Presidente

A LEG. 3
EM 10/04/02

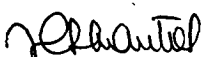
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3
11/4/2002
13:05
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Senhor Diretor-Presidente da Sabesp, solici-
tando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

11/4/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

11/4/2002


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado 1 nesla data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.o 05/07
Em 22/04/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 05	do proc.
Nº. 12	de 10/2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0197/2002

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 012/02, de autoria do Vereador Marcos Zerbini - que dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

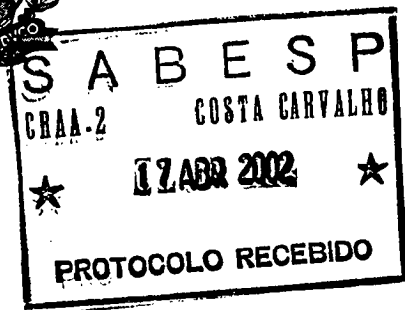
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 012/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 04.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Ariovaldo Carmignani
M.D. Diretor-Presidente SABESP.

JCSS/za



Folha Nº. 06	do proc.
Nº. 42	de 2002
O funcionário	

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 197/02, de 16/4/02, encaminhando ao Sr. Diretor-Presidente da SABESP cópia do Projeto de Lei nº 012/02, de autoria do Ver. Marcos Zerbini, solicitando-lhe que nos envie informações a respeito do projeto de lei em questão.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 012/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 04.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07 ✓

do processo n° 12 de 20 02, 22, 4, 1, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 22 / 04 / 2002

João Antel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/04/02 às 11:06h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 13.05.02

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

II.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0877	do
Processo	12624	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO EM 17/04/2002

Senhor Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0012/02, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, visa dispor sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto, é o presente para solicitar a V.Exa., seja encaminhado ofício à SABESP, reiterando ofício anterior, para que nos informe como se dá a ligação da rede de esgotos aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso é feito.

Justifica-se a reiteração tendo em vista que o ofício encaminhado à SABESP, recebido em 17/04/2002, não foi respondido até a presente data.

Ressalto que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0012/02 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/02.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro

Presidente

of0012a-02

A LEG. 3
EM 14/05/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

RECEBIDO EM LEG. 3

14/05/02
15:00h K

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Senhor Diretor-Presidente da SABESP, solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

14.05.02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14.05.02

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s n.º s 09/11
Em 23/05/02

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Folha No	09	do proc.
No	01-012	de 2002
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0282/2002

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 012/02, de autoria do Vereador Marcos Zerbini - que dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 197/02, de 16 de abril do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 012/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Ariovaldo Carmignani
M.D. Diretor-Presidente da SABESP.


JCSS/za

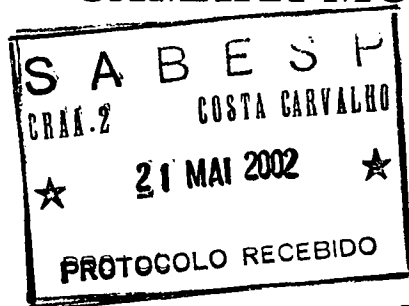


Folha No	10	do proc
No	01-012	de 2002
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

ZUZI ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 282, de 20/05/02, solicitando ao Sr. Diretor-Presidente da SABESP informações referentes ao Projeto de Lei nº 12/02, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 12/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 11 ✓

do processo n°

01-012

de 20

02 23.05.02

(a)

ZUZASSATO

Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 23.105.102

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24.5.02 às 11:25 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E*m*..... juntado*s*..... nesta data,*o*..... documento*s*..... e papel para informação, rubricado*C*.....

sob folha*S*..... nº*S 12 a 17*.....

Em*20 / 6 / 02*.....

TORRES RIBEIRO, DIONÍSIO - 0111-
TEL: 011-3500.0000 - 52 - 1001

(a)

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp
P-0853/2002
São Paulo, 13 de junho de 2002

15 - DDCREC
15-0407/2002

Ref.: Ofícios nº 197 e 282/2002 - Projeto de
Lei nº 12/2002. Ofício nº 217/2002 -
Projeto de Lei nº 9/2002.

Senhor Presidente,

Em atenção aos ofícios em referência, encaminhamos cópias dos Pareceres Jurídicos,
elaborados pela nossa Superintendência Jurídica, sobre os Projetos de Leis supra
citados.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração.


CARLOS EDUARDO DORIA CHAVES
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente
Câmara Municipal de São Paulo

CJ/lfc
986/02
1113/02

AVISO

000.000.000

RECEBIDO EM LEG

EM 20/06/02

ÀS 14:30 h


JULIANA MARIA PIGNATO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 20/06/2002


1988 CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.6.02 às 16:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

companhia de saneamento básico do estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO "CJP/M"-n.º 10/02

ASSUNTO – “Projeto de Lei 012/02”

Origem: “Expediente P: 419/02”

1 - Introdução

O Expediente P: 419/02, após tramitar pelas vias de praxe chega a esta CJP/M com pedido de análise e manifestação dos seguintes Projetos de Leis: 12/02; 667/01 e 09/02. Todos oriundos da Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do Vereador MARCOS ZERBINI.

Preliminarmente, esclarecemos que cada Projeto de Lei será analisado na forma de Parecer, separadamente e pela ordem de apresentação.

2 – Do Projeto de Lei n.12/02

2.a) O Projeto de Lei n. 12/02, “dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgotos”.

Mencionado Projeto de Lei contém sete artigos que ora se transcreve:

Art. 1º. – Ficam obrigados os proprietários de imóveis confrontantes com outros que estejam localizados em terrenos em declive a permitir a passagem da tubulação de ligação domiciliar de esgoto, quando necessário, para a ligação e conexão dos esgotos em nível superior aos seus coletores públicos de esgotos.

§ único – caberá ao órgão público competente a avaliação da necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados à obra de instalação da ligação a que se refere o caput do presente artigo.

Art. 2º. – As despesas com a obra de instalação da ligação do esgoto à rede pública deverão ser pagas integralmente pelo proprietário do imóvel que será atendido pela ligação.

mta



sabesp

companhia de saneamento básico do estado de são paulo

Art. 3º. – O proprietário do imóvel que será atendido pela ligação deverá indenizar o proprietário do imóvel por onde passará a linha de ligação por eventuais danos que ocorram em decorrência da obra de ligação do esgoto à rede pública.

Art. 4º. – O proprietário do imóvel, onde passar a tubulação deverá permitir, quando solicitado, o livre acesso dos empregados da empresa concessionária para efetuar vistorias e manutenção preditiva ou corretiva.

Art. 5º. – O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contada da data de sua publicação.

Art. 6º. – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.”

3.b – Justificativa do Projeto de Lei

Em resumo, são apresentadas as seguintes justificativas:

3.b.1) objetivo de facilitar o entendimento entre vizinhos de terrenos com declive, com relação a passagem de canalização de esgotos de um terreno para outro, situado mais abaixo.

3.b.2) que os artigos 563 a 568 do Código Civil, tratam do movimento das águas entre terrenos vizinhos, porém não contemplam explicitamente a questão relativa à ligação do esgoto de um imóvel particular à rede pública, passando por outro, dando azo a querelas jurídicas.

3.b.3) que a lei em tese, pretende esclarecer melhor o assunto, definindo responsabilidade e obrigação de cada um.

3.b.4) propõe facilitar a ampliação do alcance dos investimentos realizados pelo órgão público, responsável pela instalação da rede coletora de esgotos, e assim melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

4 – Manifestação e considerações

Esclarece-se, por oportuno, que os arts. 563 e 568 do Código Civil, não tratam mais do movimento das águas, posto que Lei posterior, o Código das Águas, tratou desse tema, houve revogação tácita ou indireta.

Segundo o Prof. E Juiz da Vara de Direito Público, Dr. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS (Apostila do Curso “CPC”, página 5): “ há revogação tácita ou indireta quando a lei disciplina inteiramente a matéria disciplinada pela lei anterior, ou quando com a anterior for incompatível”, no caso, o Código Civil que é de 1.916, tratava do

mtm



companhia de saneamento básico do estado de são paulo -

sabesp

movimento das águas, e, Código das Águas, datado de 1.934, portanto, lei posterior regulou totalmente a matéria de águas.

Por outro lado, Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, 1984, p.223), define a servidão de aqueduto:

“É a que autoriza a condução de águas através de prédio alheio, trazendo a finalidade não somente de ser usada a mesma água, como a de ser conduzida (servidão de passagem de águas). Os romanos a denominavam de servitus aquaeductus ou aquae ducendae, constituindo o direito de conduzir a água de um prédio de outrem, ou por um prédio de outros, para o fundo do prédio dominante, implicando no direito de colocar no prédio alheio os canos ou tubos necessários a essa condução e serventia das águas”.

O Código de Águas trata da servidão legal de aqueduto, no art. 117, nos seguintes termos:

“A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:...”

Entre as restrições que o art. 118 elenca em suas alíneas, não se aplica quando se trata de concessão por utilidade pública, segundo preceitua o § único, do art. 118:

“Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios”.

O art. 167, complementa a servidão no que pertine à indenização:

“A todos é permitido encanar pelo prédio de outrem, subterraneamente ou a descoberto as águas a que tenham direito e mediante prévia indenização ao dono deste prédio.”

Portanto, por analogia, deve-se aplicar os mesmos fundamentos jurídicos aos casos de passagem de tubulação de ligação domiciliar de esgotos, no art. 1º. do Projeto de Lei, que ora se estuda.

Não caberá a “SABESP” apreciar a clareza do Projeto de Lei, mas tão somente analisar sob o ponto de vista de seu interesse. E sob essa ótica, se para passar a rede de esgoto por um terreno para atender a outro, por questão de localização (declividade do terreno) e necessidade pela ação da força da gravidade, fica clara sua pertinência para passagem de

mm

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

tubulação de um terreno para se atender a outro proprietário, posto que há previsão legal para tanto, ou seja:

“Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas (§ 1º. do art. 9º - Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Assim, o proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive, está obrigado a permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgotos, posto tratar-se de serviço público essencial e obrigatório.

Caso não haja anuência do vizinho, e ante a falta de outra alternativa, a obrigatoriedade da ligação de esgoto passando pelo terreno vizinho, outra solução não restará aos interessados diretos na utilização da servidão de passagem, senão ir de encontro ao Poder Judiciário, conforme preceito constitucional, que ora se transcreve:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (art. 5º., inciso, XXXV, da CF).

No que concerne a cessão a título oneroso, o Código Civil é pacífico, o que se discute em Juízo comumente é o valor a ser pago, e não o direito à indenização em si mesma.

Por outro lado, a pretensão do nobre representante da Câmara Municipal, no que tange ao Código Civil, é pertinente, e, havendo lei nesse sentido, ou seja, disciplinando a servidão de modo mais direto, por certo facilitará o uso da servidão. Entretanto, há que se ter cautela na edição de lei disciplinando o assunto, pois, segundo a Constituição Federal:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil....” (art. 22, inciso I).

O Projeto de Lei, caso aprovado, deverá ater-se aos limites do direito administrativo, para não invadir a competência da União, posto que:

“Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; e,

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. (grifamos)

mta



sabesp

companhia de saneamento básico do estado de são paulo

Ante o exposto, não se deve perder de vista o que se discute no caso, ou seja, o assunto versa sobre procedimentos meramente administrativos.

São Paulo, 16 de maio de 2.002

Ilva Martins Nery
Advogada da "CJPM"

De acordo:

Hermes Dutra de Toledo Junior
Deplo. de Gestão Patrimonial
CJP

11.130



16 - PAR

Municipal de São Paulo

Folha nº 1871 do
Processo PL-1262
Carlos Roberto Silva
11120

PARECER Nº 16-1266/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive a permitir a passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

Em apertada síntese a propositura dispõe que os proprietários de imóveis confrontantes com outros que estejam localizados em terrenos em declive ficam obrigados a permitir a passagem de tubulação de ligação domiciliar de esgoto; que caberá ao órgão público competente a avaliação da necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados à obra de instalação da ligação; que as despesas com a obra de instalação da ligação do esgoto à rede pública deverão ser pagas pelo proprietário do imóvel que será atendido pela ligação e que o proprietário do imóvel que será atendido pela ligação deverá indenizar eventuais danos causados pela obra de ligação do esgoto à rede pública.

Consoante a Justificativa apresentada, a presente propositura tem por objetivo facilitar o entendimento entre vizinhos proprietários de terrenos em declive na medida em que os artigos do Código Civil não contemplariam explicitamente a questão relativa à ligação do esgoto do terreno particular à rede pública, passando por outro terreno particular.

Em razão disto esta Comissão solicitou o envio de ofício à Sabesp indagando como, na prática, é feita a ligação da rede de esgoto aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso seria feito, ao que teriam respondido com a elaboração de digressões acerca do instituto da servidão civil.

No entanto, cumpre em primeiro lugar observar que servidão civil e servidão administrativa não se confundem.

Com efeito, a distinção está na definição da coisa dominante, *res dominans*, que, na servidão civil é o imóvel dominante individualmente considerado e na servidão administrativa é o serviço público, ou seja, "determinado bem, enquanto afetado à realização de um serviço público"¹.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles², para quem:

"As servidões administrativas ou públicas não se confundem com as servidões civis de Direito Privado, nem com as limitações administrativas de Direito Público, nem com as desapropriações... A servidão civil é direito real de um prédio particular sobre outro, com finalidade de serventia privada *uti singuli*; a servidão administrativa é ônus real do Poder Público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública – *publicae utilitatis*. A limitação administrativa é uma restrição pessoal, geral e gratuita, imposta genericamente pelo Poder Público ao exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade; a servidão administrativa é um ônus real dos imóveis particulares, para

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 5ª Ed, Editora Atlas, pág. 124

² *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 303



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1971	do
Processo PL-12627	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/34	

possibilitar a realização de obras e serviços públicos.... A limitação administrativa impõe uma obrigação de não fazer, enquanto que a servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça." Grifo nosso.

Por outro lado, há que se observar que o serviço de coleta de esgoto é um serviço público de fruição compulsória, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles³, para quem: "serviços compulsórios: são todos aqueles que o Poder Público, reconhecendo a sua essencialidade e necessidade em prol da segurança, da saúde e da higiene da comunidade, impõe o seu uso pelos administrados nas condições estabelecidas em lei... Há que se distinguir entre o serviço *compulsório* e o *facultativo*: naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar às redes de esgoto sanitário e de água potável), não pode suprimi-lo por atraso no pagamento;" (grifo nosso).

Assim, possível concluir que a ligação à rede coletora de esgotos é obrigatória para todos, não podendo o particular se valer de outros meios, que não esse, para a liberação de seu esgoto. Sendo assim, os proprietários de imóveis que, por suas características, sejam indispensáveis para garantir a prestação do serviço de coleta de esgoto já são obrigados a permitir a passagem da tubulação de esgoto, pouco importando se se trata de tubulação pública ou particular.

Com efeito, não é a origem da tubulação que caracteriza a natureza da servidão administrativa. Conforme entendimento já esposado, o que a caracteriza é o fim que se pretende ver alcançado. Assim, se se trata de ônus real imposto a um imóvel em benefício de outro imóvel individualmente considerado temos servidão civil, se se trata de um ônus imposto para viabilizar a prestação de um serviço público, temos servidão administrativa, como a que se pretende regulamentar no presente caso.

Note-se que, segundo Odete Medauar, "a base legal para a servidão administrativa está no art. 40 do Dec.-lei 3.365/41 (Lei Geral de Desapropriação), que possibilita, aos mesmos entes que podem expropriar, a constituição desse ônus. Como na desapropriação, edita-se declaração de necessidade pública, utilidade pública e interesse social de parte do imóvel para fins de servidão administrativa, o que não parece pertinente em servidões simples, não gravosas, genéricas, por exemplo, para afixação de placas com nome de ruas"⁴

Nesse sentido, inclusive, é o que reza a Lei Federal nº 8.987/95 que, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estatue:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis".

³ Ob. Cit., pág. 260

⁴ in Direito Administrativo Moderno, 5ª ed., RT, pág. 407



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 207	do
Processo 11-1262	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 111	

Note-se que o pretendido pela propositura, qual seja, obrigar os proprietários de imóveis que sejam indispensáveis para garantir a prestação do serviço de coleta de esgoto, como o que seriam os proprietários de imóveis confrontantes com outros localizados em terrenos em declive, já se encontra assegurado, não pelo disposto no Código Civil, posto que discorre sobre servidão civil, mas pelo Dec-Lei 3.365/41 c/c a Lei Federal nº 8.987/95.

E diferente não poderia ser na medida em que tal imposição encontra guarida no princípio da predominância do interesse público sobre o privado.

Assim, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles⁵, "a instituição da servidão administrativa ou pública se faz por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação" (grifo nosso).

Nada impediria, todavia, que Lei Municipal regulamentasse expressamente o instituto da servidão administrativa para a passagem da rede de coleta de esgoto, tornando-a expressa, a exemplo da servidão para transporte e distribuição de energia elétrica.

Tratando-se de serviço público de interesse predominantemente local, assegurada estaria a competência do Município para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica.

Todavia, ainda assim, o projeto não reuniria condições para prosseguir uma vez que, estando a servidão administrativa atrelada à prestação de um serviço público, somente lei de iniciativa privativa do Prefeito poderia dispor sobre tal instituto (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica).

E diferente não poderia ser na medida em que somente o Poder Executivo poderia avaliar a necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados para a instalação da ligação da rede de esgoto.

Ressalte-se, por fim, que segundo entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, nem mesmo a sanção tem o condão de afastar o vício de iniciativa.

Violado, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/02

⁵Ob. cit. Pág. 304 e 305



Câmara Municipal de São Paulo

VOTOVENCIDO DO RELATOR VEREADOR WILLIAN WOO./...

PARECER Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0012/02

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, visa dispor sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive a permitir a passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

Em apertada síntese a propositura dispõe que os proprietários de imóveis confrontantes com outros que estejam localizados em terrenos em declive ficam obrigados a permitir a passagem de tubulação de ligação domiciliar de esgoto; que caberá ao órgão público competente a avaliação da necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados à obra de instalação da ligação; que as despesas com a obra de instalação da ligação do esgoto à rede pública deverão ser pagas pelo proprietário do imóvel que será atendido pela ligação e que o proprietário do imóvel que será atendido pela ligação deverá indenizar eventuais danos causados pela obra de ligação do esgoto à rede pública.

Consoante a Justificativa apresentada, a presente propositura tem por objetivo facilitar o entendimento entre vizinhos proprietários de terrenos em declive na medida em que os artigos do Código Civil não contemplariam explicitamente a questão relativa à ligação do esgoto do terreno particular à rede pública, passando por outro terreno particular.

Em razão disto esta Comissão solicitou o envio de ofício à Sabesp indagando como, na prática, é feita a ligação da rede de esgoto aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso seria feito.

Cumprando em primeiro lugar observar que servidão civil e servidão administrativa não se confundem.

Com efeito, a distinção está na definição da coisa dominante, *res dominans*, que, na servidão civil é o imóvel dominante individualmente considerado e na servidão administrativa é o serviço público, ou seja, “determinado bem, enquanto afetado à realização de um serviço público”¹.

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 5ª Ed, Editora Atlas, pág. 124



Câmara Municipal de São Paulo

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles², para quem:

“As servidões administrativas ou públicas não se confundem com as servidões civis de Direito Privado, nem com as limitações administrativas de Direito Público, nem com as desapropriações... A servidão civil é direito real de um prédio particular sobre outro, com finalidade de serventia privada *uti singuli*; a servidão administrativa é ônus real do Poder Público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública – *publicae utilitatis*. A limitação administrativa é uma restrição pessoal, geral e gratuita, imposta genericamente pelo Poder Público ao exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade; a servidão administrativa é um ônus real dos imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos.... A limitação administrativa impõe uma obrigação de não fazer, enquanto que a servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça.” Grifo nosso.

Por outro lado, há que se observar que o serviço de coleta de esgoto é um serviço público de fruição compulsória, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles³, para quem: “serviços compulsórios: são todos aqueles que o Poder Público, reconhecendo a sua essencialidade e necessidade em prol da segurança, da saúde e da higiene da comunidade, impõe o seu uso pelos administrados nas condições estabelecidas em lei...” Há que se distinguir entre o serviço *compulsório* e o *facultativo*: naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar às redes de esgoto sanitário e de água potável), não pode suprimi-lo por atraso no pagamento;” (grifo nosso).

Assim, possível concluir que a ligação à rede coletora de esgotos é obrigatória para todos, não podendo o particular se valer de outros meios, que não esse, para a liberação de seu esgoto. Sendo assim, os proprietários de imóveis que, por suas características, sejam indispensáveis para garantir a prestação do serviço de coleta de esgoto já são obrigados a permitir a passagem da tubulação de esgoto, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Note-se que não é a origem da tubulação que caracteriza a natureza da servidão administrativa. Conforme entendimento já esposado, o que a caracteriza é o fim que se pretende ver alcançado. Assim, se se trata de ônus real imposto a um imóvel em benefício de outro imóvel individualmente considerado temos servidão civil, se se

² in Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 303

³ Ob. Cit., pág. 260



Folha nº 23	do
Processo	11.131.1212
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11.131	

Câmara Municipal de São Paulo

trata de um ônus imposto para viabilizar a prestação de um serviço público, temos servidão administrativa, como a que se pretende regulamentar no presente caso.

Segundo Odete Medauar, “a base legal para a servidão administrativa está no art. 40 do Dec.-lei 3.365/41 (Lei Geral de Desapropriação), que possibilita, aos mesmos entes que podem expropriar, a constituição desse ônus. Como na desapropriação, edita-se declaração de necessidade pública, utilidade pública e interesse social de parte do imóvel para fins de servidão administrativa, o que não parece pertinente em servidões simples, não gravosas, genéricas, por exemplo, para afixação de placas com nome de ruas”⁴

Nesse sentido, inclusive, é o que reza a Lei Federal nº 8.987/95 que, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estatue:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...
IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis”.

Note-se que o pretendido pela propositura, qual seja, obrigar os proprietários de imóveis que sejam indispensáveis para garantir a prestação do serviço de coleta de esgoto, como o que seriam os proprietários de imóveis confrontantes com outros localizados em terrenos em declive, já se encontra assegurado, não pelo disposto no Código Civil, posto que discorre sobre servidão civil, mas pelo Dec-Lei 3.365/41 c/c a Lei Federal nº 8.987/95.

E diferente não poderia ser na medida em que tal imposição encontra guarida no princípio da predominância do interesse público sobre o privado.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/02/2012

⁴ in Direito Administrativo Moderno, 5ª ed., RT, pág. 407

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/09/02
página 6662 coluna 04/02/02
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. O

Em 04/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

VIA

ENTRADA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(SEÇÃO, juntado neste data 21/24/09/02) publicado sob
fôlha n. 21/24/09/02

25/10

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha n.º 24 de 24
n.º 01.12 de 02

Creusa L. Z. Alve
Chefe de Seção CS.
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de setembro de 2002.

MEMO 35 /02 .ATM

AO NOBRE VEREADOR

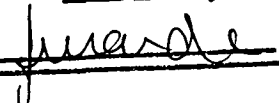
MARCOS ZERBINI

O PL.12/02 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Marcos Zerbinini
Vereador

RECEBIDO
Em 11/09/2002




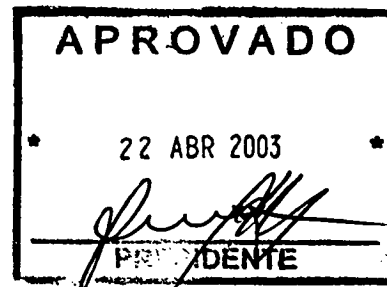
Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 25 de proc.
n.º 01-12 de 02
Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0053/2002

SR. PRESIDENTE



Tendo sido notificado em 11/09/2002 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 012/02 de minha autoria, dele recorro ao Egrégio Plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que oportunamente exporei.


MARCOS ZERBINI
Vereador

RECEBIDO NA ATM
Em 24/09/2002
Às 16:00 horas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 26do proc.

DT-10.01-12de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:20

Taq.: beth

Sessão: 258 SE

Orador:p.at, apol.

Data:22-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Seceretário que proceda a leitura do item.

99. PL 12/02, do Vereador Marcos Zerbini (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

Discussão e votação únicas do Recurso nº 53/02 contra Parecer de Ilegalidade.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do recurso permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido.

- É lido o seguinte: (88 - 7)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓

do processo nº 01-12 de 20 02 23, 04, 03 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para apreciação, tendo em vista a aprovação de Recurso contra parecer de ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, na 258ª Sessão Extraordinária, realizada em 22 de abril do corrente, devendo a matéria seguir tramitação na forma regimental.

23/04/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

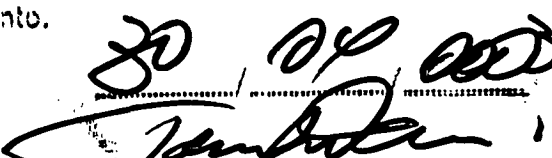
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/04/03, às 18:00 h


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

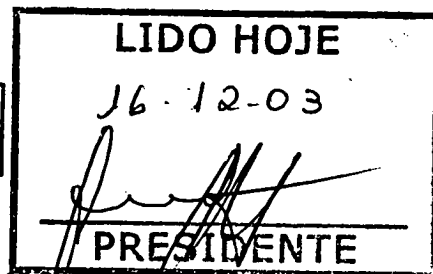
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.



PRESIDENTE



Folha° 28 do proc.
n° 12 de 2002

Evandro Luis
Assistente Parlamentar
RF 100.453



79

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 12/02

Trata-se de projeto de lei nº 12/02, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive e permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da proposição, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

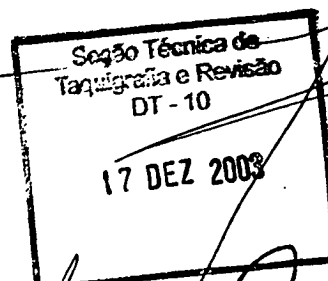
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



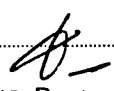


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

29 ✓

do processo n° 01-12 de 20 23, 12, 03 (a).....


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo- RF 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

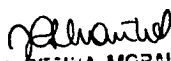
19/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/03

PI 
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30 a 34-

Em 22 / 01 / 2004

(a)


MÔNICA ALLIA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº - 30 - do proc.

nº 01-0012 de 20 02

(a) ARSELINO TATTO

Assistente Parlamentar
Registro 100-139

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

18,7-OF-LEG3
OFICIO N.0877/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 12/02, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 12/02). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de imóveis confrontantes com outros que estejam localizados em terrenos em declive a permitir a passagem da tubulação de ligação domiciliar de esgoto, quando necessário, para a ligação e conexão dos esgotos em nível superior ao seu aos coletores públicos de esgotos. Parágrafo único - Caberá ao órgão público competente a avaliação da necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados à obra de instalação da ligação a que se refere o "caput" do presente artigo. Art. 2º - As despesas com a obra de instalação da ligação do esgoto à rede pública deverão ser pagas integralmente pelo proprietário do imóvel que será atendido pela ligação. Art. 3º - O proprietário do imóvel que será atendido pela ligação deverá indenizar o proprietário do imóvel por onde passará a linha de ligação por eventuais danos que ocorram em decorrência da obra de ligação do esgoto à rede pública. Art. 4º - O proprietário do imóvel, onde passar a tubulação, deverá permitir, quando solicitado, o livre acesso dos empregados da empresa concessionária para efetuar vistorias e manutenção preditiva ou corretiva. Art. 5º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, MEIRE KATALLA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Uils Fernando Cruz de Araujo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/krms

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº

DE

DE

DE 200 .

Dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de imóveis confrontantes com outros que estejam localizados em terrenos em declive a permitir a passagem da tubulação de ligação domiciliar de esgoto, quando necessário, para a ligação e conexão dos esgotos em nível superior ao seu aos coletores públicos de esgotos.

Parágrafo único - Caberá ao órgão público competente a avaliação da necessidade dessa passagem e a recomendação dos procedimentos adequados à obra de instalação da ligação a que se refere o "caput" do presente artigo.

Art. 2º - As despesas com a obra de instalação da ligação do esgoto à rede pública deverão ser pagas integralmente pelo proprietário do imóvel que será atendido pela ligação.

Art. 3º - O proprietário do imóvel que será atendido pela ligação deverá indenizar o proprietário do imóvel por onde passará a linha de ligação por eventuais danos que ocorram em decorrência da obra de ligação do esgoto à rede pública.

Art. 4º - O proprietário do imóvel, onde passar a tubulação, deverá permitir, quando solicitado, o livre acesso dos empregados da empresa concessionária para efetuar vistorias e manutenção preditiva ou corretiva.

Art. 5º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

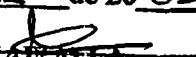
O Presidente,

igABA/rcas



Folha nº - 33 - do proc.

nº 04 - 0012 de 20 02

(a) 

MEIRE KARCALLA
Assistente Parlamentar

Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 877, de 22/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 12/02, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

RECEBIDO

SGM/ATL

29, UEL 2003



MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 34 - ✓

do processo n° 01-0012 de 20 22, 01, 2004 (a)

Meire Kairalla
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/04

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

NOTA DE EMENDA Nº 001, de 1994
do Sr. INACIO VEIGA

SE GUE h juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 35 a 38

Em 12, 2, 04

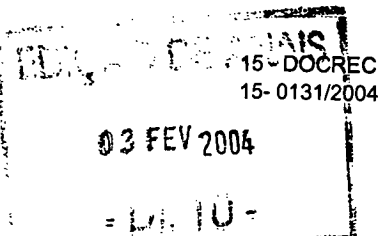
(a) INACIO VEIGA



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 088/04

Senhor Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
nº 12 de 02

INACIO VEIGA -

São Paulo, 21 de fevereiro de 2004

L. 10 HOJE

AS COMISSÕES 03 FEV 2004

Constituições e Justiça
Política Urb., Met. e M. Amb.
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/04
Às 17:45 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RE: 10.940

ACEITO O VETO
19 de 2007
Vossa
PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0877/2003,

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada pela Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 12/02, proposto pelo Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar para ligação aos coletores públicos de esgoto.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A mensagem, em resumo, obriga o proprietário de imóvel, confrontante com outros que estejam localizados em terreno em declive, a permitir a passagem da tubulação de esgoto para ligação aos coletores públicos respectivos. Estabelece, ainda, a avaliação da necessidade e a recomendação dos procedimentos adequados pelo órgão público competente; o pagamento das despesas cabíveis pelo proprietário do imóvel pela ligação, bem como de indenização por eventuais danos havidos em decorrência da obra.

É de se observar, preliminarmente, que, no âmbito municipal, a matéria já é contemplada na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, nos seguintes termos:

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

"10.1.4 – Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalização de esgoto."

Como se vê, esse item do Código de Obras e Edificações remete ao Código Civil, ante a natureza jurídica da matéria. Assim sendo, a propositura revela-se inconstitucional, dispondo sobre tema de competência de outro ente da Federação, a saber, a União, à qual compete privativamente legislar sobre direito civil, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No uso dessa competência foi editada a Lei Federal nº 10.406, de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. O artigo 1286 introduziu obrigação não existente no capítulo dos direitos de vizinhança do diploma anterior, ao dispor que "mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulação e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou extremamente onerosa", podendo também o proprietário prejudicado exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado e, até, a realização de obras de segurança, na hipótese de grave risco (artigos 1285, § único, e 1287 do Código Civil).

Como se vê, a matéria objeto do projeto aprovado já se encontra totalmente disciplinada no Código Civil, não se inserindo, pois, na competência legislativa dos Municípios.

Nesse sentido, no uso de seu poder de polícia edilícia, ou das edificações, cabe ao Município legislar sobre obras e edificações, estabelecendo normas técnicas que digam respeito à execução da providência necessária à ligação da tubulação de escoamento do esgoto.

Verifica-se, pois, que o mero cumprimento da legislação em vigor atinge, na prática e de maneira mais eficaz, o intento

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

focalizado na propositura. Assim, nova lei não acrescentaria vantagem ao ordenamento jurídico, mas, tendo em vista suas impropriedades técnicas e inocuidade, em verdade o prejudicaria.

Neste tópico, importa salientar que a superveniente edição de norma que venha a dispor sobre a mesma matéria é incompatível com o inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107/01), pelo qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, hipótese que como revelado, não se verifica no caso em análise.

Conclui-se, portanto, que sob os aspectos apresentados o texto revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, devolvendo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-12 de 02 12 2 04 (a) 00

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

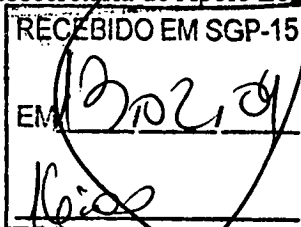
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 27/12/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 39-40
Em 25/06/07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 39 do proc.
nº 127 de 2002
Eva Podgórski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:93

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 12 /2002, do Vereador MARCOS ZEBINI (PSDB).Dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive, permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto. (DOCREC-131/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção do veto. Arquite-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

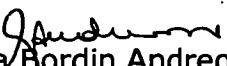
Papel para informação, rubricado como folha nº 40 ✓
do processo n.º 01-12/02 25 06 / 20 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

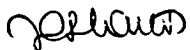
EM 03/07/07

AS 12:30 h

Sra. Edna,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 05/07/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

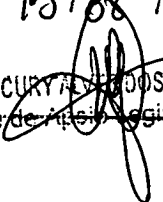
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 05/07/2007.

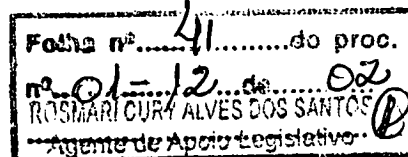

EDNA MARIA OLIVA
Técnico em Contabilidade

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 41/43
Em 15/08/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



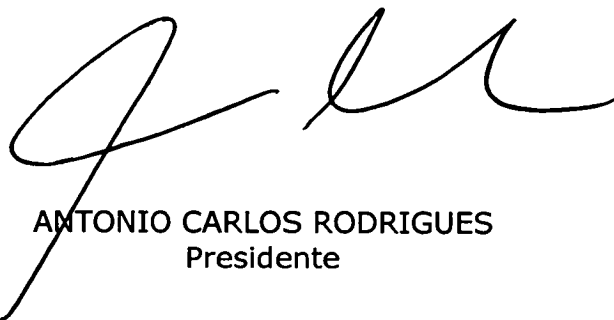
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3945/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do proprietário de imóvel que faz divisa com terreno em declive permitir passagem da tubulação domiciliar de esgoto para ligação aos coletores públicos de esgoto - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 088/04, de 21 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 12/02, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



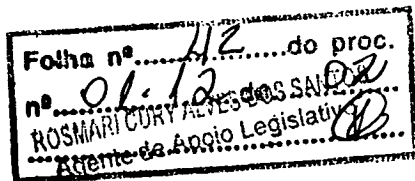
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/emo

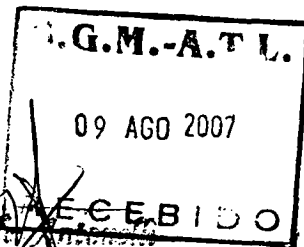


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3945, de
ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
iva ao Projeto de Lei nº 12/02, de autoria do Vereador



Marlene Gimenes Giraldi

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 48 ✓
do processo nº 01-12.1.02 15.08.07 (a) ROSAMARIA DE LIMA DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

A

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15.08.2007.

Jose Cris
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 44 17.08.102

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 01-12 de 2002 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927